

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO

CONSTELLATION CONSOLIDADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 30.521.090/0001-27, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n. 51, 3º, 5º, 6º e 7º andares, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-010 (“Constellation”); **SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.045.924/0001-93, com sede na com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n. 51, sala 601, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-010 (“Constellation Par”); **MANISA SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.801.519/0001-95, com sede na Rua do Engenheiro, n. 736, quadra I, lotes 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 10, Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, CEP 28.890-000 (“Manisa”); **TARSUS SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.801.960/0001-77, com sede na Rua do Engenheiro, n. 736, quadra I, lotes 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 10, Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, CEP 28.890-000 (“Tarsus”); **ALPHA STAR EQUITIES LTD. (IN PROVISIONAL LIQUIDATION)**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham’s Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas (“Alpha Star”); **AMARALINA STAR LTD.**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham’s Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas (“Amaralina”); **ARAZI S.À.R.L.**, sociedade com sede em Avenue de la Gare, 8-10, CEP: 1616, Luxemburgo (“Arazi”); **BRAVA STAR LTD.**, sociedade com sede em Tortola Pier

Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas ("Brava Star"); **CONSTELLATION OIL SERVICES HOLDING S.A.**, sociedade com sede na Avenue de la Gare, n. 8-10, Luxemburgo, registrada sob o n. B163424 ("Constellation Holding"); **CONSTELLATION OVERSEAS LTD. (IN PROVISIONAL LIQUIDATION)**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob n. 12.981.793/0001-56, com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas ("Constellation Overseas"); **CONSTELLATION SERVICES LTD.**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, inscrita no CNPJ/MF sob n. 26.496.540/0001-00 ("Constellation Services"); **GOLD STAR EQUITIES LTD. (IN PROVISIONAL LIQUIDATION)**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas ("Gold Star"); **LANCASTER PROJECTS CORP.**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas ("Lancaster"); **LAGUNA STAR LTD.**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas ("Laguna"); **LONE STAR OFFSHORE LTD. (IN PROVISIONAL LIQUIDATION)**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas ("Lone Star"); **OLINDA STAR LTD. (IN PROVISIONAL LIQUIDATION)**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas ("Olinda Star"); **SNOVER INTERNATIONAL INC. (IN PROVISIONAL LIQUIDATION)**, sociedade com sede em Tortola Pier Park, Building 1, 2º Piso, Wickham's Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas ("Snover"); **STAR INTERNATIONAL DRILLING LIMITED**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.722.506/0001-28, com sede no Clifton House, 75 Fort Street, George Town, P.O.

Box 1350, Ilhas Cayman (“Star Drilling” e em conjunto com a Constellation, a Constellation Par, a Manisa, a Tarsus, a Alpha Star, a Amaralina, a Arazi, a Brava Star, a Constellation Holding, a Constellation Overseas, a Constellation Services, a Gold Star, a Lancaster, a Laguna, a Lone Star, a Olinda Star, a Snover, por si próprias ou por seus *Joint Provisional Liquidators*, conforme definido abaixo, “Grupo Constellation” ou “Recuperandas”) disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do art. 53 da LRF (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

1.1. DEFINIÇÕES. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Acionistas”: são a LuxCo e a Capital.

1.1.2. “Acordo de Apoio ao Plano”: é o *Plan Support Agreement* firmado em 29 de novembro de 2018, compreendendo mas não se limitando aos Credores ALB, o Bradesco, as Acionistas e o Grupo Constellation, contendo as condições de reestruturação e pagamento dos Créditos ALB e dos Créditos

Bradesco, as quais encontram-se refletidas neste Plano e cuja cópia encontra-se anexa a este Plano na forma do Anexo 1.1.2.

1.1.3. “Acordos de Reembolso”: são (i) o *Reimbursement Agreement* (Acordo de Reembolso) datado de 25 de maio de 2016, conforme alterado, firmado entre o Bradesco, como emissor da carta de crédito e a Constellation Overseas, na qualidade de solicitante de carta de crédito; e (ii) o *Reimbursement Agreement* (Acordo de Reembolso) datado de 7 de agosto de 2015, conforme alterado, firmado entre o Bradesco, como emissor da carta de crédito e a Constellation Overseas, na qualidade de solicitante de carta de crédito.

1.1.4. “Administrador Judicial”: é o escritório de advocacia Marcello Macêdo Advogados, representado pelo Dr. Marcello Macêdo, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 65.541, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III da LRF, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.5. “A/L Cash Collateral Agreement”: é o *A/L Cash Collateral Agreement* celebrado em 10 de dezembro de 2018, entre a Amaralina e a Laguna, como tomadoras, *HSBC Bank USA, National Association*, como agente administrativo e agente de garantias, determinados credores e as Recuperandas.

1.1.6. “Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles Unidades Produtivas Isoladas ou não, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da LRF e artigo 133 do Código Tributário Nacional, nos termos da Cláusula 3.9. abaixo.

1.1.7. “ANP”: é a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.1.8. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

1.1.9. “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.1.10. “Ativo” ou “Ativos”: são todos os bens, móveis ou imóveis, e direitos que integram o ativo circulante e não circulante das Recuperandas, conforme definido na Lei das Sociedades por Ações, aí se incluindo, mas não se limitando, as unidades de perfuração de propriedade das Recuperandas e as participações acionárias em outras empresas.

1.1.11. “Bradesco”: é o Banco Bradesco S.A., filial Grand Cayman.

1.1.12. “Brava Cash Collateral Agreement”: é o *Brava Cash Collateral Agreement* celebrado em 10 de dezembro de 2018, entre a Brava Star, com tomadora, Citibank, N.A., como agente administrativo e agente de garantias, determinados credores e as Recuperandas.

1.1.13. “Bonds 2019”: são as notas (títulos de crédito) sênior não garantidas com vencimento em 2019, emitidas pela Constellation Holding, à taxa de 6.25%, na forma da Escritura de Emissão dos *Bonds 2019*.

1.1.14. “Bonds 2024”: são as notas (títulos de crédito) sênior garantidas, com vencimento em 2024, emitidas pela Constellation Holding à taxa de 9.00% em dinheiro e 0.50% PIK, integralmente garantidos por Constellation Overseas, Alpha Star, Lone Star, Gold Star, Olinda Star, Snover e Star Drilling e

parcialmente garantida pela Arazi, na forma da Escritura de Emissão dos *Bonds* 2024.

1.1.15. “Caixa Excedente”: tem o significado que lhe é atribuído no Acordo de Apoio ao Plano, mais especificamente no Anexo V do seu Anexo A, bem como na Cláusula 3.6. abaixo.

1.1.16. “Capital”: é a Capital International, Inc.

1.1.17. “Carta de Crédito Bradesco”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.5.2. deste Plano.

1.1.18. “Cartas de Crédito Reembolso Bradesco”: são as cartas de crédito (*letters of credit*) emitidas pelo Bradesco nos termos dos Contratos de Reembolso (*Reimbursement Agreements*) datados de 07.08.2015 e 25.05.2016, em que a Constellation Overseas figura como principal devedora.

1.1.19. “CIPEF”: são os fundos administrados pela Capital, acionistas minoritários diretos ou indiretos das Recuperandas.

1.1.20. “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concursais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concursais, conforme o previsto no artigo 41 da LRF.

1.1.21. “CNPJ/MF”: é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

1.1.22. “Contas Reserva”: são as contas reserva do serviço da dívida (*debt service reserve account*), as quais servem de garantia aos Créditos ALB.

1.1.23. “Créditos”: são os créditos e obrigações (inclusive obrigações de fazer) detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo,

iniciados ou não, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos deste Plano.

1.1.24. “Créditos ALB”: são os Créditos Amaralina e Laguna e o Crédito Brava.

1.1.25. “Créditos Amaralina e Laguna”: são os Créditos devidos pela Amaralina e pela Laguna decorrentes do Contrato de Empréstimo Sindicalizado (*Senior Syndicated Credit Facility Agreement*) celebrado em 27 de março de 2012 e aditado de tempos em tempos,, celebrado entre a Amaralina e a Laguna, como tomadoras, determinados bancos, como credores, e o HSBC Bank USA, National Association, como agente administrativo e de garantias.

1.1.26. “Créditos Apoiadores”: são os Créditos detidos pelos Credores Apoiadores.

1.1.27. “Créditos Bradesco”: são os Créditos Concursais titularizados pelo Bradesco decorrentes dos contratos de empréstimo (*loan agreements*) datados de 09.05.2014 e 30.01.2015, firmados entre o Bradesco, na condição de credor, e a Constellation Oversas, na condição de devedora.

1.1.28. “Créditos Brava”: são os Créditos devidos pela Brava Star, decorrentes do Contrato de Empréstimo Sindicalizado (*Senior Syndicate Credit Facility Agreement*) celebrado em 21 de novembro de 2014, pela Brava Star, como tomadora, determinados bancos credores e o Citibank N.A., como agente administrativo e de garantias.

1.1.29. “Créditos Bonds 2019”: são os Créditos detidos pelos Credores dos Bonds 2019.

1.1.30. “Créditos Bonds 2024”: são os Créditos detidos pelos Credores dos Bonds 2024.

1.1.31. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRF, incluindo os Créditos ALB e os Créditos Bonds 2024, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4.2 abaixo.

1.1.32. “Créditos Concurrais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos aos regime de recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este Plano, nos termos da LRF.

1.1.33. “Créditos Extraconcurrais”: são os eventuais Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF.

1.1.34. “Créditos Parceiros”: são os Créditos titularizados por Credores Parceiros.

1.1.35. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou

contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pelas Recuperandas.

1.1.36. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRF, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4.4. abaixo.

1.1.37. “Créditos Partes Relacionadas”: São os Créditos detidos por Partes Relacionadas contra uma ou mais Recuperandas, podendo ser Créditos Retardatários, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4.6. abaixo.

1.1.38. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF, incluindo os Créditos Bradesco e os Créditos Bonds 2019, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4.3. abaixo.

1.1.39. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem habilitados na Lista de Credores após a sua publicação na imprensa oficial, na forma do disposto no artigo 7º, parágrafo 2º da LRF.

1.1.40. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF e os créditos e direitos consistentes em

honorários advocatícios, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4.1 abaixo.

1.1.41. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.42. “Credores ALB”: são os Credores titulares de Créditos ALB.

1.1.43. “Credores Apoiadores”: são os Credores Concursais das Recuperandas que, em conjunto, representam nesta data o percentual de 47,1% dos Créditos com Garantia Real e 60,2% dos Créditos Quirografários que, previamente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, firmaram o Acordo de Apoio ao Plano.

1.1.44. “Credores Cessionários”: são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

1.1.45. “Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.46. “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

1.1.47. “Credores dos Bonds 2019”: são os Credores cujos Créditos se originam na Escritura de Emissão dos *Bonds* 2019.

1.1.48. “Credores dos Bonds 2024”: são os Credores cujos Créditos se originam na Escritura de Emissão dos *Bonds* 2024.

1.1.49. “Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

1.1.50. “Credores Parceiros”: são os Credores que mantenham o fornecimento às Recuperandas de bens e/ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até a Data do Pedido; que uma vez solicitados por qualquer das Recuperandas, não se recusarem a fornecer bens e/ou serviços nos termos e condições praticados até a Data do Pedido; que não possuam qualquer tipo de litígio em curso contra qualquer das Recuperandas; e que não tenham adotado procedimentos de cobrança, protestos ou quaisquer outros atos relacionados aos Créditos Concursais que impliquem na restrição do crédito do Grupo Constellation, bem como os Credores contratantes das Recuperandas, seja mantendo a relação contratual e comercial corrente, seja firmando novos contratos com as Recuperandas a contar da Data do Pedido.

1.1.51. “Credores Ilíquidos”: São os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

1.1.52. “Credores ME/EPP”: São os Credores titulares de Créditos ME/EPP.

1.1.53. “Credores Partes Relacionadas”: são os Credores titulares de Créditos Partes Relacionadas.

1.1.54. “Credores Quirografários”: são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.55. “Credores Retardatários”: são os Credores titulares de Créditos Concursais que, no todo ou em parte, possam ser considerados Créditos Retardatários.

1.1.56. “Credores Sub-roгатários”: são os Credores que se sub-rogamem na posição de Credor Concursal em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal em relação ao qual

sejam considerados coobrigados, por contrato, previsão legal ou determinação judicial.

1.1.57. “Credores Trabalhistas”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.58. “Credores Trabalhistas Pessoas Físicas detentores de Créditos Sub-Judice”: são os Credores Trabalhistas pessoas físicas que ajuizarem qualquer ação judicial, administrativa e/ou arbitral em face do Grupo Constellation até a Homologação Judicial do Plano, incluindo os Credores Trabalhistas que, na Data do Pedido, já tinham ações judiciais, administrativas e/ou arbitrais em curso, em face do Grupo Constellation.

1.1.59. “Data da Decisão de Processamento”: é a data em que foi proferida decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial ajuizada pelas Recuperandas, *i.e.*, 06.12.2018.

1.1.60. “Data de Fechamento”: é a data correspondente a (i) 6 meses contados da Data da Decisão de Processamento; ou (ii) 5 meses a contar da Assembleia de Credores em que forem colhidos os votos dos Credores, o que ocorrer primeiro, conforme definido e especificado na Cláusula 1.01. do Acordo de Apoio ao Plano.

1.1.61. “Data de Homologação”: é a data em que ocorrer a publicação na Imprensa Oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.62. “Data do Pedido”: é a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, *i.e.*, 06.12.2018.

1.1.63. “Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de São Paulo ou Rio de Janeiro ou

que, por qualquer motivo, não haja expediente forense e/ou bancário nas Cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Nova Iorque, Ilhas Virgens Britânicas, Londres, Luxemburgo, Amsterdã, Paris, Oslo, Cidade do Panamá e Ilhas Cayman.

1.1.64. “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF apresentado pelo Grupo Constellation na Recuperação Judicial e publicado em 18.12.2018 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e em 19.12.2018 no Diário Comércio Indústria & Serviços.

1.1.65. “Escritura de Emissão dos Bonds 2019”: é a Escritura (*Indenture*) datada de 9 de novembro de 2012, conforme alterada de tempos em tempos, com o Deutsche Bank Trust Company Americas, na qualidade de *trustee*, agente de pagamento, de transferência e de registro.

1.1.66. “Escritura de Emissão dos Bonds 2024”: é a Escritura (*Indenture*) datada de 27 de julho de 2017, celebrada entre a Constellation Holding, como emissora, a Constellation Overseas, a Lone Star, a Gold Star, a Olinda Star, a Snover e a Star Drilling, como garantidoras, a Arazi como garantidora parcial e Wilmington Trust, National Association, como *trustee*, agente de pagamento, de transferência e registro.

1.1.67. “Grupo Constellation”: é o grupo econômico formado pelas Recuperandas.

1.1.68. “Holdco 1”: tem o significado a ela atribuído na Cláusula 3.7. abaixo.

1.1.69. “Holdco 2”: tem o significado a ela atribuído na Cláusula 3.7. abaixo.

1.1.70. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do artigo

58, *caput* e/ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na Data de Homologação.

1.1.71. “Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi distribuído o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Constellation.

1.1.72. “Joint Provisional Liquidators”: Eleanor Fisher e Paul Pretlove, nomeados pela Corte das Ilhas Virgens Britânicas, em 19 de Dezembro de 2018, para atuar, juntos ou separadamente, como liquidantes provisórios das seguintes Recuperandas: Constellation Overseas, Lone Star, Olinda Star Ltd, Snover International Inc., da Alpha Star e Gold Star Equities, nomeados conjuntamente pelo Tribunal Superior das Ilhas Virgens Britânicas em 19.12.2018.

1.1.73. “Laudos”: são (i) o laudo de viabilidade econômico-financeira; e (ii) o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, apresentados nos termos e para os fins do artigo 53, incisos II e III, da LRF, que integram os Anexos I e II a este Plano, respectivamente.

1.1.74. “Lei das Sociedades por Ações”: é a Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

1.1.75. “LIBOR”: é a *London Interbank Offered Rate*, que é composta das taxas para depósitos em dólares divulgada pela Bloomberg Financial Markets Service às 11h00 (horário de Londres) ou por qualquer outro serviço similar que divulgue as taxas da British Bankers Association. Para fins deste Plano, será considerada a variação da LIBOR para operações em dólares norte-americanos na forma do Acordo de Apoio ao Plano.

1.1.76. “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada e publicada pelo Administrador Judicial, nos termos do § 2º do art. 7º da LRF.

1.1.77. “LRF”: é a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

1.1.78. “LuxCo”: é a LUX Oil & Gas International S.a.r.L., acionista majoritário, direto ou indireto, das Recuperandas.

1.1.79. “Novos Recursos ALB”: significa os novos empréstimos às Recuperandas realizados pelos Credores ALB, nos termos do Acordo de Apoio ao Plano, no valor total de US\$ 39.100.000,00.

1.1.80. “OPEP”: é a Organização dos Países Exportadores de Petróleo.

1.1.81. “Partes Isentas”: são as Recuperandas, suas atuais afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos sócios, acionistas, diretores, conselheiros, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários, representantes e os *Joint Provisional Liquidators*, incluindo seus antecessores e sucessores, considerando ainda que as Partes Isentas não incluem nenhum parceiro ou sócio em “Joint Venture”, ex-sócio de qualquer entidade Recuperanda ou qualquer outra entidade que não integre o Grupo Constellation e seja devedora de entidade do Grupo Constellation.

1.1.82. “Partes Relacionadas”: são as sociedades, sócios e ex-sócios dessas sociedades, que eram ou são direta ou indiretamente controladoras, controladas, coligadas, ou subsidiárias de uma das Recuperandas ou do Grupo Constellation.

1.1.83. “Petrobras”: é a Petróleo Brasileiro S.A., sociedade por ações de economia mista federal criada pela Lei n. 2.004, de 03 de outubro de 1953, e regida pela Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile n. 65, sala 502, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-912.

1.1.84. “Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.85. “Processos”: significa todo e qualquer litígio, em esfera judicial, administrativa ou arbitral (em qualquer fase, incluindo execução/cumprimento de sentença), em qualquer jurisdição, em curso na Data do Pedido envolvendo discussão relacionada a qualquer dos Créditos perante o Poder Judiciário ou tribunal arbitral, conforme o caso, inclusive reclamações trabalhistas.

1.1.86. “Processo Auxiliar no Exterior”: é o procedimento auxiliar ajuizado pela Recuperandas perante a jurisdição norte-americana, com base no capítulo 15 do título 11 do *U.S. Bankruptcy Code (Chapter 15)*, bem como o procedimento auxiliar ajuizado pelas Recuperandas nas Ilhas Virgens Britânicas.

1.1.87. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial das Recuperandas autuado sob o n. 0288463-96.2018.8.19.0001.

1.1.88. “Recuperandas”: tem o significado a elas atribuído no preâmbulo.

1.2. ACORDO DE APOIO AO PLANO. O Acordo de Apoio ao Plano, aí incluídos todos os seus Anexos, é parte integrante, inseparável e indivisível deste Plano em sua integralidade e consta, para os devidos fins, no Anexo 1.1.2. deste Plano; sendo certo

que na hipótese de conflito de qualquer natureza entre as disposições deste Plano e do Acordo de Apoio ao Plano, prevalecerá (i) o disposto no Acordo de Apoio ao Plano, no que diz respeito aos Credores Apoiadores e seus respectivos Créditos Apoiadores e (ii) o disposto no Plano, no que diz respeito aos demais Credores Concursais.

1.2.1. A Aprovação do Plano e a Homologação Judicial do Plano implicam na concomitante aprovação e homologação judicial do Acordo de Apoio ao Plano.

1.3. TRADUÇÃO. Em caso de divergência entre a versão original em português do Plano e a versão traduzida para o Inglês do Plano que exista ou seja disponibilizada pelo Grupo Constellation ou seus assessores, a versão em Português deverá prevalecer. Os *Joint Provisional Liquidators* se basearam em uma versão traduzida para o inglês do Plano.

1.4. CLÁUSULAS E ANEXOS. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a Cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá, exceto quando se tratar de disposições do Acordo de Apoio ao Plano.

1.5. TÍTULOS. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas disposições.

1.6. TERMOS. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

1.7. REFERÊNCIAS. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, conforme aplicáveis, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.8. DISPOSIÇÕES LEGAIS. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.9. PRAZOS. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

2.1. BREVE HISTÓRICO. Em que pesem os primeiros registros relativos ao desenvolvimento do setor de petróleo e gás no Brasil remontem ao período imperial, foi apenas na década de 30 – e com a criação da Petrobras – que a exploração e produção petrolífera ganhou destaque no país.

Em 1980, foi fundada no Rio de Janeiro a Queiroz Galvão Perfurações S.A. – o embrião do Grupo Constellation e, atualmente, denominada Serviços de Petróleo Constellation S.A.

Inicialmente, prestando serviços à Petrobras, a atuação do Grupo Constellation se deu através da locação de sondas de perfuração terrestres, as chamadas sondas *onshore*, com atuação, principalmente, no Norte e Nordeste do país.

Paralelamente ao desenvolvimento da atividade de perfuração *onshore*, acompanhando o novo momento econômico do Brasil, o Grupo Constellation passou a se dedicar também à atividade de perfuração *offshore*, com marcada atuação em águas ultra profundas.

Atualmente, o Grupo Constellation detém o total de 17 sondas, das quais:

- (a) 9 sondas de perfuração *onshore*, sendo 4 convencionais e 5 helitransportáveis; e
- (b) 8 sondas de perfuração *offshore*, sendo 2 semissubmersíveis ancoradas para operação em lâmina d'água de até 1.100 metros, 3 de posicionamento dinâmico para operação em lâmina d'água de até 2.700 metros e 3 navios-sonda para operação em lâmina d'água até 3.000 metros.

O resultado existoso do Grupo Constellation também decorre de maciços investimentos realizados pelas Recuperandas. Desde sua fundação até a Recuperação Judicial, o Grupo Constellation investiu aproximadamente US\$ 5 bilhões de dólares em sua atividade empresarial.

A atividade operacional predominante do Grupo Constellation se dá por meio das sondas offshore, que do total de 8, 7 estão no Brasil. As referidas sondas foram adquiridas pelo Grupo Constellation conforme a demanda do setor de óleo e gás brasileiro, a fim de atender, prioritariamente, os prospectos empreendidos pela Petrobras no país.

O Grupo Constellation é líder em desempenho em operações no pré-sal devido: (a) à sua elevada eficiência operacional; (b) à tecnologia de monitoramento de operações em tempo real (RTOC), que permite a supervisão das operações à distância e o aumento da segurança de processos, por meio do acompanhamento de performance e colaboração na resolução de problemas; (c) à larga experiência com as questões operacionais, que contemplam uma tripulação ambientada com os desafios deste ambiente operacional, em conjunto com procedimentos especialmente desenvolvidos para auxiliar a atividade de perfuração; e (d) aos equipamentos das unidades de perfuração perfeitamente adaptados às especificidades da área do pré-sal.

Para além da exploração das sondas, o Grupo Constellation também atua em consórcios que operam FPSOs (*Floating Production Storage and Offloading*) que se destinam à exploração (produção), armazenamento de petróleo e/ou gás natural e escoamento da produção por navios petroleiros.

Em suma, o Grupo Constellation constitui um dos maiores grupos empresariais do setor de prestação de serviços para exploração de óleo e gás do País, tendo sua notabilidade e excelência sido reconhecidas pelos seus clientes, pela ANP e por *players* institucionais. Portanto, é inquestionável a importância das Recuperandas para o Brasil, sendo fundamental o seu soerguimento e sua preservação para o setor de óleo e gás no país.

2.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL. A estrutura societária e operacional do Grupo Constellation está representada no organograma constante no Anexo 2.2. a este Plano. Cuida-se de estrutura societária típica do setor de óleo e gás (a título ilustrativo, convém destacar, por exemplo, que em todas as operações de sondas *offshore* há uma divisão no que se refere ao afretamento da sonda e a operação da sonda, com contratos firmados por sociedades distintas). Não por outro motivo, reestruturações judiciais de grupos que atuam no mercado de óleo e gás são casos clássicos de reestruturações transnacionais.

Com efeito, a organização societária das Recuperandas reflete a preocupação do Grupo Constellation com sua eficiência administrativa, financeira e operacional, de modo que todas as Recuperandas têm se coordenado empresarialmente para direcionar seus ativos à prestação, com excelência, de serviços para exploração de petróleo e gás preponderantemente no Brasil.

2.3. RAZÕES DA CRISE. A atual situação financeira do Grupo Constellation decorre de uma série de fatores, notadamente: a queda do preço do barril do petróleo, a crise da demanda no setor de óleo e gás, a contratação de financiamentos para aquisição de unidades de perfuração, as restrições de acesso ao crédito para empresas do setor de óleo e gás, a queda da taxa de remuneração dos contratos de prestação de serviços e afretamento, a conjuntura e o cenário político e econômico do Brasil, o Programa de Desinvestimento da Petrobras, exigências regulatórias e o aumento da carga tributária.

Com efeito, ultrapassada a crise econômica mundial de 2008, que desacelerou o crescimento econômico mundial, reduzindo o consumo de petróleo, o

preço do barril do petróleo voltou a crescer, chegando a custar mais de US\$ 124,00 em março de 2012. O êxtase do setor estimulava o amplo acesso a crédito às empresas ligadas à exploração do petróleo – como aquelas do Grupo Constellation – , bem como, e por consequência, fomentou todo o desenvolvimento do setor, que efetivamente se preparou para um aumento de produção.

Foi justamente nesse contexto de crescimento que foram contraídas as principais dívidas do Grupo Constellation, com a aquisição de diversas unidades de perfuração – os financiamentos das unidades Amaralina e Laguna, por exemplo, tiveram início em 2012, e o da Brava, em 2014, sendo certo que todos os Projects Finances/Bonds para financiamento de outras sondas foram regularmente quitados tendo inclusive sido repagos na maioria dos casos de forma acelerada ao cronograma originalmente previsto em tais instrumentos de dívida, em razão da performance operacional das sondas.

Ocorre que, desde o segundo semestre de 2014, os preços do barril de petróleo vêm apresentando quedas dramaticamente acentuadas, sem que a indústria tenha apresentado recuperação rápida.

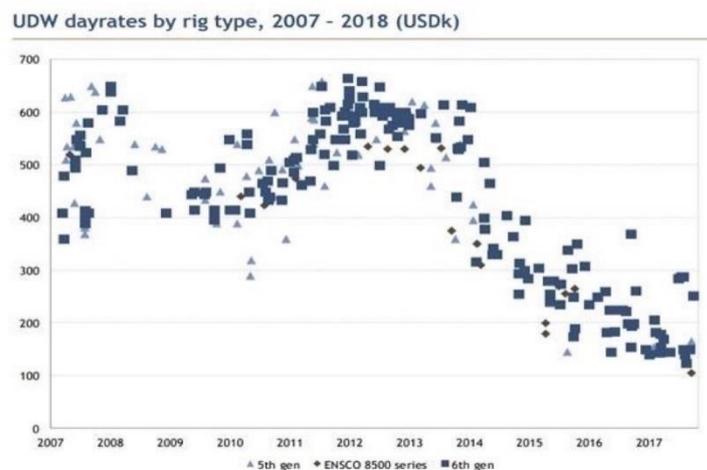
Os fatores exógenos que causam a queda dos preços do barril do petróleo são conhecidos: (i) a redução do consumo de petróleo da China – dada a sua desaceleração econômica – e de outros países historicamente demandantes, como a Alemanha; (ii) a quase autossuficiência dos Estados Unidos – através da exploração alternativa do chamado “*shale oil*” –; (iii) a maior demanda e desenvolvimento de outras matrizes energéticas; e (iv) a postura dos países que integram a OPEP em manter a produção de petróleo elevada, mesmo diante da redução do consumo, a fim de, em última análise, com preços baixos, tornar inviável a produção alternativa

de óleo e gás, notadamente mais cara – como aquela desenvolvida nos Estados Unidos, ou no pré-sal brasileiro.

Diante de muita oferta e redução da procura, o mercado estacionou. A baixa remuneração do barril de petróleo e a insegurança em relação às projeções tornou o acesso ao crédito mais restrito, impactando diretamente a higidez dos vultosos projetos relacionados à exploração de petróleo.

Não só. Os contratos de prestação de serviços e de afretamento, cuja equação econômico-financeira originariamente garantia o pagamento das dívidas contraídas para a fabricação das unidades de perfuração, atualmente, possuem uma taxa de remuneração diária substancialmente inferior à que vinha sendo praticada.

O gráfico abaixo demonstra as oscilações da taxa de remuneração dos contratos ao longo do tempo e a queda dramática nos últimos anos¹:



O declínio brusco a partir de 2014 deixa clara a oscilação do mercado, que afeta diretamente a taxa de remuneração dos contratos. Não é difícil concluir, portanto, pelo desequilíbrio da equação econômico-financeira da operação e, conseqüentemente, pelo prejuízo suportado pelo Grupo Constellation.

¹ Fonte: IHS Petrodata, Arctic Securities, Rystad Energy – Abril 2018 . Tradução livre do título do gráfico: Águas Ultra profundas por tipo de sonda, 2007-2018 (Dólares americanos - mil).

A este cenário soma-se a conjuntura econômica do nosso país. O Grupo Constellation tem sua atividade operacional desenvolvida principalmente no Brasil, fornecendo serviços prioritariamente para uma empresa brasileira, sabidamente, a Petrobras. Ou seja, os efeitos da crise no país ressoaram imperdoavelmente sobre as Recuperandas, historicamente prestadoras de serviços para a Petrobras.

Não por outro motivo, a crise sem precedentes gerou dificuldades não só para a estatal, mas, naturalmente, para toda a sua cadeia de fornecedores.

Ocorre que, em decorrência da crise, a Petrobras, por razões evidentes, interrompeu projetos, estacionou investimentos e vem contratando de forma menos acelerada que no passado.

Não fosse o bastante, o Grupo Constellation suportou prejuízos em torno de US\$ 400 milhões em razão de aportes de capital não realizados por ex-acionista minoritário. Isso obrigou as Recuperandas a fazerem frente a esses aportes, não só em seu nome, mas também em nome desse ex-acionista minoritário, e assumir integralmente a responsabilidade pela operação das sondas *offshore* pertencentes a Amaralina e Laguna, a fim de garantir a incolumidade das operações dessas sondas.

Portanto, apesar das Recuperandas serem sociedades altamente reconhecidas no mercado pela sua solidez e pela sua capacidade administrativa-operacional e eficiência, a crise econômica e petrolífera que se instaurou internacionalmente e, principalmente, no território brasileiro, afetou brutalmente o seu fluxo de caixa, tornando necessária, para a manutenção integral de suas atividades, a reestruturação de suas dívidas por meio da Recuperação Judicial.

2.4. MEDIDAS PRÉVIAS DE REESTRUTURAÇÃO ADOTADAS. O processo de reestruturação do Grupo Constellation se iniciou muito antes do ajuizamento da

Recuperação Judicial. Desde que os primeiros sinais de crise no setor de óleo e gás começaram a se apresentar, o Grupo Constellation iniciou intensa renegociação das suas dívidas, marcadamente com os Credores dos Bonds 2019, o que resultou numa transação, em julho de 2017, que originou os Bonds 2024.

Com a aproximação da data de vencimento de suas outras obrigações financeiras e a necessidade de alongamento dos prazos de vencimento, o Grupo Constellation deu início a um amplo processo de negociação de suas dívidas com seus Credores, que contou com o suporte de seus assessores, incluindo, White & Case LLP, Alvarez & Marsal, Houlihan Lokey, Inc., Ogier e Galdino & Coelho Advogados.

O processo de renegociação foi exitoso, resultando na obtenção antecipada do apoio dos Credores Apoiadores à recuperação do Grupo Constellation. O consenso dos Credores Apoiadores foi formalizado com a assinatura do Acordo de Apoio ao Plano. Desta forma, a Recuperação Judicial foi ajuizada na Data do Pedido já contando com o suporte dos Credores Apoiadores, o que torna a Recuperação Judicial eficiente e ágil para as Recuperandas, para o Administrador Judicial, para os Credores, para o Juízo da Recuperação Judicial e para os demais envolvidos. Muito provavelmente um processo pioneiro nos tribunais do país.

Adicionalmente, é importante dizer que as Recuperandas envidaram todos os esforços possíveis para estabilizar seus caixas, sendo certo que adotaram, nos últimos anos, (i) ajustes nos orçamentos anuais de suas diversas áreas, tendo em vista a realidade atual; (ii) congelamento de reajustes salariais espontâneos; (iii) redimensionamento das estruturas organizacionais; e (iv) adequação do quadro de pessoal.

2.5. RAZÕES PARA O PLANO CONJUNTO. Como já indicado na petição inicial da Recuperação Judicial, as Recuperandas, em que pese tenham personalidades jurídicas diversas, patrimônios autônomos, estruturas próprias adequadas para exercício de suas atividades (substância econômica) e sejam em sua maioria sociedades estrangeiras, reúnem esforços no sentido de possibilitar o desenvolvimento da operação de sondas *onshore* e *offshore* no Brasil.

Isso fica bastante evidente por meio das inúmeras garantias cruzadas e iminente possibilidade de inadimplemento cruzado, o que, em última análise, impossibilita a reestruturação isolada das Recuperandas.

Dito de outro modo: as Recuperandas, a toda evidência, compõem grupo econômico. Sociedades que, apesar de juridicamente independentes, com personalidades jurídicas, estruturas operacionais e patrimônios próprios, são economicamente interligadas.

Assim, pressupor que alguma sociedade do Grupo Constellation poderá não ser objeto da Recuperação Judicial enquanto outras se recuperam implica ignorar a consequência danosa que se oporia à atividade remanescente, à luz das complexidades jurídicas e práticas que o insucesso de uma das empresas poderia criar, visto que o soerguimento de uma única Recuperanda depende da recuperação de todo o Grupo Constellation, conjuntamente.

2.6. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL. O Grupo Constellation tem confiança de que a crise de liquidez enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das suas atividades.

Embora não se espere, no curto prazo, a recuperação do preço do barril do petróleo, a superação da crise da demanda no setor de óleo e gás e a recuperação do

descasamento do valor da taxa de remuneração dos contratos de prestação de serviços e afretamento e dos financiamentos contraídos para aquisição de unidades de perfuração, que foram os principais fatores que conduziram as Recuperandas à Recuperação Judicial, as Recuperandas confiam que a situação é transitória.

Isso porque as Recuperandas são sociedades altamente capacitadas e especializadas e estão aptas a participar do novo cenário do setor de óleo e gás no país, que irá, necessariamente, proporcionar a exploração do petróleo do pré-sal.

Adicionalmente, as Recuperandas já estão sendo muito bem-sucedidas em relação a novos negócios. Embora a gênese do Grupo Constellation seja a prestação de serviços à Petrobras e sem deixar de participar dos processos de concorrência conduzidos pela estatal, como forma de enfrentar a crise no país, as Recuperandas tem firmado contratos com outras empresas do setor.

Ainda em 2017, o Grupo Constellation firmou contrato *offshore* internacional com a *Oil and Natural Gas Corporation*, empresa estatal de exploração de petróleo indiana, para afretamento da sonda Olinda Star, com duração de 3 anos. A operação está sendo desenvolvida em um dos blocos de gás natural em águas profundas na bacia Krishna Godavaria, localizada na costa leste indiana.

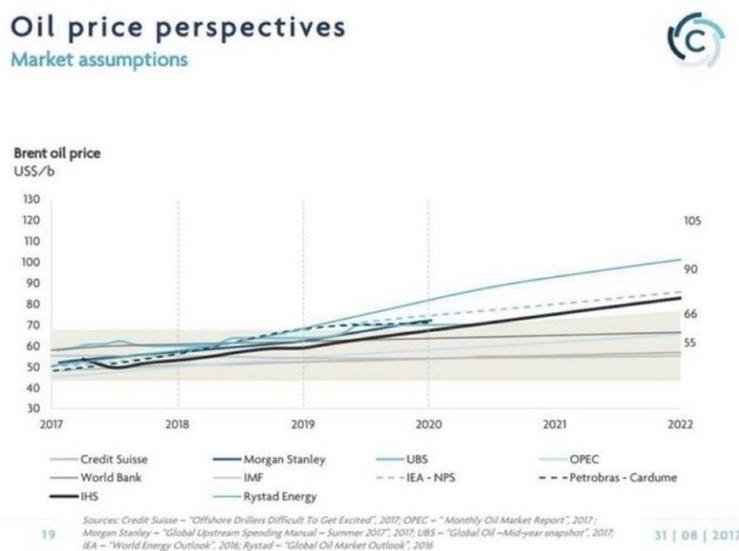
Ainda nesse sentido, o Grupo Constellation tem obtido vitórias importantes, refletidas em novos contratos com a Shell Brasil Petróleo Ltda., com a Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A. e com a Total E&P do Brasil Ltda.

Tal fato apenas ressalta que, não obstante a situação de crise singular vivida pelo país, o mercado nacional possui uma enorme demanda potencial que pode ser atendida pelo Grupo Constellation, dada sua notoriedade no mercado brasileiro.

Para além disso, em uma perspectiva global, o cenário futuro político e econômico do Brasil é positivo para o setor de óleo e gás, diante da grande demanda

de energia mundial e, principalmente, da previsão de aumento do preço dos produtos básicos energéticos – para 2018, a estimativa era de um aumento próximo a 4%².

O quadro abaixo indica as projeções para os próximos 4 anos, consultado em dez fontes diferentes e, em todos os cenários, a perspectiva é felizmente positiva³:



Como se não bastasse, desde o início de 2017, o Governo Federal e a ANP realizaram diversas alterações regulatórias relacionadas ao setor de Petróleo e Gás Natural, a fim de tornar mais atraentes as rodadas de licitação e, conseqüentemente, estimular novos investimentos na área do pré-sal, inclusive com a realização de um número maior de leilões realizados pela ANP. Uma alteração positiva foi permitir a abertura do mercado para outras empresas, que não somente a Petrobras, permitindo que outros operadores dividam entre si a produção do óleo e gás.

² Último acesso em 09.11.2018: <http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2017/10/26/commodity-prices-likely-to-rise-further-in-2018-world-bank>

³ Tradução livre do título do gráfico: Perspectivas do preço do petróleo (premissas do mercado).

A expectativa do governo com essas alterações é que a exploração renda valor superior a R\$ 100 bilhões em investimento⁴. Além disso, é notório que a produção de óleo no mundo em países não pertencentes à OPEP vem declinando a taxas constantes nos últimos anos. Neste sentido, o pré-sal brasileiro e as áreas petrolíferas do Canadá são tratados como meios de compensação das taxas de declínio global⁵.

Com efeito, o cenário para o setor é positivo e a demanda por sondas *offshore* para exploração em águas ultra profundas tende a aumentar para os próximos anos. Neste sentido, a relevância do Grupo Constellation desponta no setor, já que 6 de suas 8 sondas offshore são aptas para perfuração em águas ultra profundas, sendo certo que o Grupo Constellation é líder em operações do gênero, tendo até o momento trabalhado em mais de 120 poços em águas profundas e ultraprofundas, incluindo 95 em áreas do pré-sal brasileiro.

Portanto, está claro o grande interesse no estímulo às atividades das Recuperandas. A Recuperação Judicial possibilitará a manutenção de mais de 1.200 postos de trabalho diretos no país – e tantos outros indiretos –, a implementação de medidas e eficiência operacional e reestruturação societária, permitindo a atuação competitiva no setor de óleo e gás do país – e internacionalmente.

Não há dúvidas que o Grupo Constellation é completamente viável e de grande importância para o segmento de óleo e gás, sendo certo que há total comprometimento não só em garantir a melhor performance possível nos contratos

⁴ Última consulta em 05.12.2018: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/10/com-regras-mais-claras-leilao-do-pre-sal-cria-expectativa-positiva-na-economia>

⁵ Último acesso em 09.11.2018: <https://www.woodmac.com/news/feature/non-opec-decline-rates-remain-stable-until-2020/>

em curso – possibilitando eventual renovação –, como também total empenho na acirrada disputa por novos contratos.

Todos esses fatores induzem a conclusão de que a Recuperação Judicial do Grupo Constellation é plenamente possível, o que atende aos fins da LRF. A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a Recuperação Judicial do Grupo Constellation é atestada e confirmada pelos Laudos, subscritos por empresa especializada, conforme artigo 53, incisos II e III, da LRF, os quais constam do Anexo I e II a este Plano.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO.

3.1. OBJETIVO DO PLANO. O Plano visa permitir que as Recuperandas superem sua crise econômico-financeira e preservem a manutenção de empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores.

3.2. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO. O Grupo Constellation propõe a adoção das seguintes medidas como forma de superar a sua atual e circunstancial crise econômico-financeira, podendo ainda utilizar-se de todos os meios de recuperação previstos no artigo 50 da LRF e outras leis aplicáveis. Adicionalmente, as Recuperandas poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Estados Unidos da América e Ilhas Virgens Britânicas, a fim de cumprir com as respectivas legislações aplicáveis e implementar as medidas previstas neste Plano.

3.3. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS. O Grupo Constellation reestruturará as dívidas contraídas perante os seus Credores representadas pelos Créditos Concursais, na forma prevista na Cláusula 4 abaixo e no Acordo de Apoio ao Plano.

3.4. APORTE DE CAPITAL PELOS ACIONISTAS. Conforme previsto no Acordo de Apoio ao Plano, mais especificamente no Anexo III do seu Anexo A, a LuxCo e os CIPEF comprometem-se, individualmente, a realizar, na Data de Fechamento, aporte de capital na Constellation Holding, no valor de US\$ 20.017.800,00 e US\$ 6.982.200,00, respectivamente, a partir dos recursos depositados em garantia (*escrow*), mediante a contribuição por conta das ações existentes ou, caso um ou mais co-investidores dos CIPEF não assumam sua participação *pro rata* de contribuição no valor de aporte dos CIPEF, mediante a subscrição de novas ações da mesma classe, sendo que, neste caso, o número de novas ações a serem emitidas será acordado entre os CIPEF e a LuxCo, de modo que (i) a contribuição de capital da LuxCo continue sendo de US\$ 20.017.800,00 e dos CIPEF de US\$ 6.982.200,00; e (ii) somente os co-investidores dos CIPEF que não tiverem contribuído na proporção da sua participação na subscrição sejam diluídos.

3.5. NOVOS RECURSOS. O Grupo Constellation também poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos, inclusive mediante captação no mercado de capitais a serem aprovados nos termos deste Plano e dos respectivos instrumentos societários das Recuperandas, desde que observado o disposto neste Plano e nos artigos 67, 84 e 149 da LRF. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a

constituição de novas garantias, observado o disposto no Acordo de Apoio ao Plano, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

3.5.1. NOVOS RECURSOS ALB. Conforme previsto no Acordo de Apoio ao Plano, mais especificamente no Anexo I do seu Anexo A, os Credores ALB irão conceder novos empréstimos às Recuperandas no valor total de US\$ 39.074.535,41 (sendo US\$ 27.202.963,71.00 (69,6%) desembolsados para Amaralina e Laguna, e, US\$ 11.871.571,70 (30,4%) desembolsados para a Brava Star), com vencimento em 9 de novembro de 2023, sendo que referidos valores decorrem (i) do pagamento de principal e dos pagamentos de *cash sweep* referentes ao mês de agosto de 2018; e (ii) do pagamento de principal e dos pagamentos de *cash sweep* referentes ao mês de setembro de 2018.

3.5.2. EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO PELO BRADESCO. O Bradesco, observados os termos e condições constantes no Acordo de Apoio ao Plano, especialmente em seu Anexo II (Bradesco Loans and LC Reimbursement Obligations), deverá emitir carta de crédito (*letter of credit*), no valor de até US\$ 15.000.000,00, cujo beneficiário será a Constellation Overseas (“Carta de Crédito Bradesco”), sendo certo que tal valor apenas será disponibilizado, no âmbito da Carta de Crédito Bradesco, nas hipóteses previstas no Acordo de Apoio ao Plano.

3.6. GERAÇÃO DE CAIXA EXCEDENTE (CASH SWEEP). Conforme previsto no Acordo de Apoio ao Plano, mais especificamente no Anexo V do seu Anexo A, os Credores ALB

e o Bradesco farão jus ao Cash Sweep (calculado conforme fórmula prevista no Anexo V do Anexo A do Acordo de Apoio ao Plano) para amortização, conforme o caso, de seus Créditos. O Caixa Excedente será compartilhado a partir de 2021 até 2023, nos seguintes termos: (i) primeiro, o Caixa Excedente será aplicado para repagar, pro rata, (a) quantias que se tornem exigíveis na hipótese de haver algum desembolso no âmbito da Carta de Crédito do Bradesco; e (b) até US\$ 39,1 milhões do valor principal em aberto dos Novos Recursos ALB; (ii) se o saldo em aberto dos Créditos dos Credores ALB superar 50% do saldo inicial, 76.75% aos Credores ALB, 18.25% ao Bradesco, e 5% às Recuperandas; e (iii) se o saldo em aberto dos Créditos ALB for inferior a 50% do saldo inicial, 67.25% aos Credores ALB, 27.75% ao Bradesco e 5% às Recuperandas.

3.7. CRIAÇÃO DE EMPRESAS *HOLDING* INTERMEDIÁRIAS. Conforme previsto no Acordo de Apoio ao Plano, respeitadas as limitações impostas pela Lei das Sociedades por Ações e demais leis e regulamentações aplicáveis, (i) a Constellation Overseas constituirá uma empresa *holding* subsidiária integral ("Holdco 1"), a qual deterá a totalidade da participação societária na Holdco 2; (ii) a Holdco 1 constituirá uma empresa *holding* subsidiária integral ("Holdco 2"), a qual passará a deter toda a participação societária da Constellation Overseas na Amaralina, na Laguna, na Brava Star e nas suas respectivas subsidiárias; (iii) a Holdco 2 constituirá em garantia aos Credores ALB, penhor das ações de emissão de sociedades subsidiárias à Holdco2, tudo conforme Acordo de Apoio ao Plano. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades do Grupo Constellation, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas afiliadas, sempre com o

objetivo de otimizar as suas operações e incrementar seus resultados, contribuindo para a consecução deste Plano.

3.8. GARANTIA PECUNIÁRIA (CASH COLLATERAL). Conforme previsto no Acordo de Apoio ao Plano e especificado no *Brava Cash Collateral Agreement* e no *A/L Cash Collateral Agreement*, a Brava Star e a Laguna e a Amaralina passam a ter direito de acessar e usar os recursos depositados em contas restritas até então empenhadas aos Credores ALB, exceto (i) pelos recursos relacionados ou depositados em qualquer das Contas Reserva; e (ii) por quaisquer pagamentos feitos em decorrência de qualquer cobertura de seguro (conforme assim definido no *Brava Credit Agreement* e no *A/L Credit Agreement*) superior a US\$10.000.000,00, em qualquer caso sujeitos aos termos e condições do *A/L Cash Collateral Agreement* e do *Brava Cash Collateral Agreement*.

3.9. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS. Como forma de obtenção de recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital das Recuperandas, reinvestimento nos negócios e otimização da operação, o Grupo Constellation poderá promover, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), a alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, incluindo mas não se limitando a participações societárias das Recuperandas, sem necessidade de prévia autorização de Credores, Classe ou da Assembleia de Credores nos termos do artigo 66 da LRF e observadas as disposições deste Plano. Desse modo, a alienação dos Ativos do Grupo Constellation fica desde já autorizada, independente de nova aprovação dos Credores Concursais observados os limites

estabelecidos na LRF, neste Plano e na legislação aplicável ao Processo Auxiliar em curso nas Ilhas Virgens Britânicas.

3.10. BID/PERFORMANCE BONDS. Conforme previsto no Acordo de Apoio ao Plano, mais especificamente no Anexo V do seu Anexo A, os Credores ALB, conforme aplicável em cada caso e de acordo com a capacidade dos Credores ALB e, ainda, sujeito às necessárias aprovações internas, irão outorgar garantias financeiras e/ou garantias de performance, neste caso relacionadas aos ativos garantidos nos Créditos ALB, para assegurar a participação das Recuperandas em novos contratos e/ou propostas e/ou leilões (*Bid*) realizados para operação offshore. Conforme previsto no Acordo de Apoio ao Plano, mais especificamente no Anexo V do seu Anexo A, o Bradesco irá outorgar garantias financeiras e/ou garantias de performance para assegurar a participação das Recuperandas em novos contratos e/ou propostas e/ou leilões (*Bid*) realizados para operação no Brasil, sujeitos à observância dos procedimentos aplicáveis.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS.

4.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS.

4.1.1. CREDORES TRABALHISTAS. Todos os Credores Trabalhistas, ressalvadas as previsões contidas nas Cláusulas 4.1.2., 4.1.3. e 4.1.4., terão seus Créditos Trabalhistas adimplidos sem a incidência de juros ou correção monetária em até 30 dias contados da Data de Homologação.

4.1.2. CREDORES TRABALHISTAS PESSOAS FÍSICAS DETENTORES DE CRÉDITOS SUBJUDICE. Os Credores Trabalhistas Pessoas Físicas detentores de Créditos Subjudice terão seus Créditos Trabalhistas adimplidos sem a incidência de juros ou correção monetária em até 12 meses contados da Data de Homologação.

4.1.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Todos os Créditos Trabalhistas que consistem em honorários advocatícios serão adimplidos sem a incidência de juros ou correção monetária em até 12 meses contados da Data de Homologação.

4.1.4. CRÉDITOS TRABALHISTAS RETARDATÁRIOS. Todos os Credores Trabalhistas que forem Credores Retardatários terão seus Créditos Trabalhistas adimplidos sem a incidência de juros ou correção monetária em até 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que habilitar o Crédito Trabalhista.

4.2. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL.

4.2.1. Todos os Créditos com Garantia Real, a exceção dos Créditos ALB, dos Créditos Bonds 2024, Créditos Parceiros, dos Créditos Partes Relacionadas e dos Créditos Ilíquidos, serão pagos em 10 (dez) parcelas anuais, sem a incidência de juros ou correção monetária, após um período de 10 (dez) anos de carência a contar da Data de Homologação.

4.2.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ALB. O pagamento dos Créditos ALB detidos pelos Credores ALB observará integralmente os termos e condições previstos no Acordo de Apoio ao Plano, especificamente no Anexo I do seu Anexo A, cuja disciplina de pagamento e garantias encontra-se aqui resumida.

(a) **AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL:** O valor do principal será pago, conforme descrito abaixo: Serão pagos/capitalizados nos meses de março, junho, setembro e dezembro, conforme descrito a seguir:

1º trimestre de 2021	Créditos Amaralina e Laguna: US\$ 13.05 milhões (69.6%) Créditos Brava: US\$ 5.70 milhões (30.4%) Total US\$ 18.75 milhões
2º trimestre de 2021	Créditos Amaralina e Laguna: US\$ 13.05 milhões (69.6%) Créditos Brava: US\$ 5.70 milhões (30.4%) Total US\$ 18.75 milhões
3º trimestre de 2021	Créditos Amaralina e Laguna: US\$ 1.10 milhões (69.6%) Créditos Brava: US\$ 0.48 milhões (30.4%) Total US\$ 1.58 milhões
3º trimestre de 2021	Créditos Amaralina e Laguna: US\$ 7.53 milhões (43.9%) Créditos Brava: US\$ 9.64 milhões (56.1%)
4º trimestre de 2021	Créditos Amaralina e Laguna: US\$ 8.23 milhões (43.9%) Créditos Brava: US\$ 10.52 milhões (56.1%)

2022	Amortizações trimestrais no montante de até US\$ 75.0 milhões anuais (Créditos Amaralina e Laguna: US\$ 32.90 milhões, Créditos Brava: US\$ 42.10 milhões)
2023	Amortizações trimestrais no montante de até US\$ 56.25 milhões (Créditos Amaralina e Laguna: US\$ 24.68 milhões, Créditos Brava: US\$ 31.57 milhões)
09.11.2023	Pagamento <i>bullet</i> do saldo remanescente.

(b) CARÊNCIA DO PRINCIPAL: de setembro de 2018 até dezembro de 2020.

(c) JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Serão pagos/capitalizados nos meses de março, junho, setembro e dezembro, conforme opções abaixo descritas. As Recuperandas ponderarão optar entre pagar juros em dinheiro ou PIK, sendo certo que o PIK prevalecerá caso não se pronunciem.

De 01.09.2018 a 31.01.2019	LIBOR + 2.75% em dinheiro, 1.50% PIK; ou taxa de juros PIK de 10.00%
De 01.02.2019 a 31.07.2019	LIBOR + 2.75% em dinheiro, 1.50% PIK; ou taxa de juros PIK de 12.00%
De 01.08.2019 a 31.12.2019	LIBOR + 2.75% em dinheiro, 1.50% PIK; ou taxa de juros PIK de 14.00%
De 01.01.2020 a 09.11.2023	LIBOR + 2.75% em dinheiro, 1.50% PIK

(d) GARANTIAS: Serão outorgadas garantias na forma do Acordo de Apoio ao Plano, conforme reproduzido no Anexo 1.1.2.

(e) OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER: (i) Financeiro: nenhum *covenant* financeiro será devido até 2021, exceto aqueles descritos no item “ALB Events of Default” do Anexo I do Anexo A ao Acordo de Apoio ao Plano; e (ii) Dividendos: não poderão ser feitas distribuições de dividendos aos acionistas e não poderão ser acessados os valores depositados nas Contas Reserva durante a Recuperação Judicial.

(f) EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO: Serão observados os eventos de vencimento antecipado na forma disciplinada no Acordo de Apoio ao Plano.

4.2.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS BONDS 2024: O pagamento dos Créditos Bonds 2024 detidos pelos Credores dos Bonds 2024 observará integralmente os termos e condições previstos no Acordo de Apoio ao Plano, especificamente no Anexo III do seu Anexo A, cuja disciplina de pagamento e garantias encontra-se aqui resumida.

(a) AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL: O valor do principal será pago integralmente em 09 de novembro de 2028.

(b) CARÊNCIA DO PRINCIPAL: Até 09 de novembro de 2028.

(c) JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

De	01.09.2018	a	6.25% PIK
	31.12.2022		

De 2023 a 2028	8.50% PIK Os juros são capitalizados semestralmente em maio e novembro de cada ano.
-----------------------	--

(d) GARANTIAS:. Serão outorgadas garantias na forma do Acordo de Apoio ao Plano, conforme reproduzido no Anexo 1.1.2.

4.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

4.3.1. Todos os Créditos Quirografários, a exceção dos Créditos Bonds 2019, dos Créditos Bradesco, Créditos Parceiros, dos Créditos Partes Relacionadas e dos Créditos Ilíquidos, serão pagos sem a incidência de juros ou correção monetária, após um período de 2 (dois) anos de carência a contar da Data de Homologação.

4.3.2. CRÉDITOS BONDS 2019: O pagamento dos Créditos Bonds 2019 detidos pelos Credores dos Bonds 2019 observará integralmente os termos e condições previstos no Acordo de Apoio ao Plano, especificamente no Anexo IV do seu Anexo A. Isto é, serão pagos em 09 de novembro de 2030, com a incidência de juros de 6,25% PIK, capitalizados semestralmente nos meses de Maio e Novembro. Não haverá qualquer amortização de juros ou do valor principal devido até o ano de 2030.

4.3.3. CRÉDITOS BRADESCO: O pagamento dos Créditos Bradesco será efetuado na moeda originalmente contratada (dólares norte-americanos) e

observará integralmente os termos e condições previstos no Acordo de Apoio ao Plano, especificamente no Anexo II do seu Anexo A, cuja disciplina de pagamento e garantias encontra-se aqui resumida.

(a) **AMORTIZAÇÃO:** Período de amortização com pagamentos quatro vezes ao ano (março, junho, setembro e dezembro), a partir de 2021, conforme descrito abaixo:

2021	Amortizações trimestrais totalizando US\$ 5 milhões anualmente.
2022	Amortizações trimestrais totalizando US\$ 5 milhões anualmente.
2023	Amortizações trimestrais totalizando US\$ 7,5 milhões anualmente.
Novembro de 2023	Quitação do saldo remanescente.

(b) **CARÊNCIA DO PRINCIPAL:** setembro de 2018 até 2020.

(c) **JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

De 01.09.2018 a 31.01.2021	LIBOR + 2.00% (diferidos até a data de vencimento)
De 01.02.2021 a 09.11.2023	LIBOR + 2.00% Pagamento limitado a 2.75% e o remanescente capitalizados trimestralmente e diferidos até a data de vencimento.

	Pagos de forma trimestral, exceto pela capitalização, que é diferida até a data do vencimento.
--	--

(d) DATA DE VENCIMENTO: 09.11.2023.

(e) GARANTIAS: Serão outorgadas garantias ao Bradesco na forma do Acordo de Apoio ao Plano, conforme reproduzido no Anexo 1.1.2., sendo que tais garantias beneficiarão os Créditos Bradesco e a Carta de Crédito Bradesco.

4.4. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME/EPP. Todos os Créditos ME/EPP, a exceção dos Créditos Parceiros, dos Créditos Partes Relacionadas e dos Créditos Ilíquidos, serão pagos sem a incidência de juros ou correção monetária, após um período de 2 (dois) anos de carência a contar da Data de Homologação.

4.5. PAGAMENTO DOS CREDITORES PARCEIROS. Todos os Créditos Quirografários e todos os Créditos ME/EPP que forem Créditos Parceiros, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos sem a incidência de juros ou correção monetária da seguinte maneira:

(a) Em até 30 (trinta) dias a contar da Data de Homologação, todos os Credores Parceiros serão pagos até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Credor Parceiro.

(b) Os Credores Parceiros cujo Crédito Parceiro for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) terão o saldo remanescente do seu Crédito

Concursal pago em 3 (três) parcelas iguais, em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias a contar da Data de Homologação.

(c) Caso a habilitação do Crédito Parceiro se dê após a Data de Homologação, o Crédito Parceiro será pago em 3 (três) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira parcela devida 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que habilitar o Crédito Parceiro.

4.6. PAGAMENTO DOS CREDORES PARTES RELACIONADAS. Todos os Créditos detidos por Credores Partes Relacionadas, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, se líquidos na Data do Pedido, serão pagos sem a incidência de juros ou correção monetária em 2041. Se, contudo, até a Data do Pedido, o Crédito detido por Credores Partes Relacionadas for um Crédito Ilíquido, o pagamento se dará em parcela única em 2050, sem incidência de juros e correção monetária, conforme previsto na Cláusula 4.7 abaixo.

4.7. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos sem a incidência de juros ou correção monetária em 2050.

4.8. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Todos os Créditos Retardatários, se de outro modo não dispuser esse Plano, serão pagos sem a incidência de juros ou correção monetária em 2050.

4.9. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DETIDOS PELOS CREDORES SUB-ROGATÁRIOS. Os Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários serão pagos na forma prevista nesse Plano para pagamento do crédito sub-rogado.

5. REGRAS ADICIONAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

5.1. FORMA DE PAGAMENTO. Exceto para os Credores Trabalhistas partes em Processos, que sempre receberão mediante depósito judicial nos autos dos respectivos Processos, salvo se houver previsão diversa no Plano e/ou no Acordo de Apoio ao Plano, os valores devidos aos Credores, serão pagos mediante (i) transferência direta de recursos ou depósito na conta bancária do respectivo Credor; ou (ii) por ordem de pagamento a ser sacada diretamente no caixa da instituição financeira pelo respectivo Credor, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova da quitação do respectivo pagamento. Sendo certo que, os Credores Quirografários e os Credores de ME/EPP devem, no prazo de 30 dias contados da Data de Homologação, informar suas respectivas contas bancárias para os fins previstos nesta Cláusula, mediante comunicação por escrito endereçada a qualquer uma das Recuperandas, nos termos da Cláusula 7.4 abaixo, sendo certo que, os pagamentos que não forem realizados tempestivamente em razão de os Credores Quirografários e os Credores de ME/EPP não terem informado suas contas bancárias em referido prazo não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores Quirografários e aos Credores de ME/EPP que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo, às suas expensas, que responderão por quaisquer custos

agregados em razão da utilização da via judicial para depósito. Não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Quirografários e os Credores de ME/EPP não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

5.2. MAJORAÇÕES DOS VALORES DOS CRÉDITOS POR DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor majorado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

5.3. LISTA DE CREDITORES E EDITAL DE CREDITORES. As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base no Edital de Creditores, sendo certo que poderá sofrer alterações, até a Assembleia de Creditores, em razão ou não da Lista de Creditores.

5.3.1. Todos os Créditos Concursais, relacionados no Edital de Creditores, alcançam o valor total de endividamento no montante de R\$ 5.764.810.994,93, que pode ser assim sintetizado:

	Dólares	Reais⁶
CRÉDITOS TRABALHISTAS	N/A	13.146.706,04
CRÉDITOS ALB	597.486.442,84	2.303.608.980,36
BRADESCO	152.866.903,67	589.378.347,09
BONDS 2019	98.875.566,80	381.214.747,79
BONDS 2024	640.297.433,13	2.468.666.753,42
DEMAIS CREDORES	N/A	8.795.460,24

5.3.2. Para fins deste Plano, todos os Créditos Concurtais foram apurados e atualizados em conformidade com os respectivos encargos contratuais até a Data do Pedido.

6. EFEITOS DO PLANO.

6.1. VINCULAÇÃO DO PLANO. A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus Acionistas, os Credores e respectivos Credores Cessionários e sucessores, nos termos do artigo 59 da LRF. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedido pelos Credores para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei aplicável, incluindo a LRF, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com a LRF ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou

⁶ Para conversão foi utilizado o câmbio de R\$ 3,8555 por dólar americano. Tal câmbio deverá sofrer alterações, considerando o disposto no art. 38 da LRF.

incidental) pendente ou a ser iniciado pelo Grupo Constellation, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação. Para o bem da clareza, os Credores que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição em outra jurisdição formalizado pelas Recuperandas, com a finalidade de implementar os termos desse Plano.

6.2. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO. Antes da Homologação Judicial do Plano, aditamentos, alterações ou modificações ao Plano poderão ser propostos livremente pelas Recuperandas. Após a Homologação Judicial do Plano, aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelos Credores, na forma da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos deste Plano e em conformidade com a LRF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

6.3. NOVAÇÃO. Este Plano implica a novação dos Créditos Concurtais, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias referentes aos Créditos Concurtais que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo integralmente substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

6.4. RATIFICAÇÃO DE ATOS E ANUÊNCIA. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representará a concordância e ratificação das Recuperandas, dos *Joint Provisional Liquidators* e dos Credores Concursais de todos os atos praticados e obrigações contraídas para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, aí incluindo a celebração do Acordo de Apoio ao Plano e o ajuizamento de Processo Auxiliar no Exterior, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos ou em decisão judicial, administrativa ou arbitral, por estarem convencidos de que este Plano reflete condições econômico-financeiras que lhes são mais favoráveis do que a manutenção das condições originais de pagamento de seus Créditos.

6.5. PODERES DO GRUPO CONSTELLATION PARA IMPLEMENTAR O PLANO. Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Constellation fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) se necessário, submeter a Aprovação do Plano a Processo Auxiliar no Exterior, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano e nas Ilhas Virgens Britânicas, nos termos da legislação aplicável, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou

de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo o território norte-americano e as Ilhas Virgens Britânicas, conforme necessário. O Processo Auxiliar no Exterior não poderá alterar os termos e as condições deste Plano.

6.6. EXTINÇÃO DE AÇÕES. Os Credores, a partir da Homologação Judicial do Plano, não mais poderão com relação aos seus respectivos Créditos Concurtais (i) ajuizar e/ou dar continuidade a quaisquer medidas, nesta jurisdição, relacionadas a toda e qualquer disputa, pretensão, causa de pedir, sejam elas previamente identificadas ou não, conhecidas ou não, incluindo quaisquer pretensões atribuídas às Recuperandas que os Credores possam ter (seja de forma individualizada ou coletiva) contra as Recuperandas; (ii) executar contra as Recuperandas qualquer sentença, decisão judicial ou administrativa ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal; (iii) continuar adotando quaisquer medidas, em quaisquer jurisdições, notadamente aquelas em andamento perante a jurisdição dos Estados Unidos da América e Ilhas Virgens Britânicas; (iv) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (v) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais, com exceção das garantias previstas no Acordo de Apoio ao Plano; (vi) reclamar qualquer direito de compensação contra as Recuperandas em relação a qualquer Crédito Concurtal; e (vii) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concurtais serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.7. QUITAÇÃO. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concurtais de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concurtais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e Credores Sub-rogação e Credores Cessionários a qualquer título.

6.8. COMPENSAÇÃO. Os Credores Concurtais não poderão, sob qualquer hipótese, promover a compensação dos Créditos Concurtais de que sejam titulares com eventuais créditos detidos pelas Recuperandas contra eles.

6.9. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA DAS PARTES ISENTAS: Em razão da Aprovação do Plano, o Grupo Constellation, seus sucessores e os Credores Concurtais expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas, as quais tenham agido em conformidade com as leis e normas aplicáveis, de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas antes e/ou no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou

morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano igualmente representa expressa e irrevogável renúncia dos Credores Concursais a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a compensação por danos e/ou outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que a sua atuação tenha se dado dentro dos limites das leis aplicáveis.

6.10. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. As Recuperandas obrigam-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS.

6.11.1. Nenhum dos Credores Apoiadores poderá ceder quaisquer dos Créditos Apoiadores para terceiros, sejam empresas afiliadas ou não, incluindo qualquer empresa na qual possam ter participação direta ou indireta, a menos que (a) o cessionário execute e entregue aos advogados das Recuperandas e aos advogados dos demais Credores Apoiadores, no momento ou antes da cessão pretendida, Contrato de Transferência nos moldes previstos no Acordo de Apoio ao Plano ou (b) o cessionário for um Credor Apoiador.

6.11.2. Após o cumprimento dos requisitos previstos no Acordo de Apoio ao Plano, o Credor Apoiador cedente terá renunciado a seus direitos (e será liberado de suas obrigações) sob o Acordo de Apoio ao Plano na extensão dos direitos e obrigações relacionados aos Créditos Apoiadores.

6.11.3. Qualquer Credor Apoiador que fizer ceder Créditos Apoiadores em consonância com este Plano e com o Acordo de Apoio ao Plano deverá notificar tal cessão aos advogados das Recuperandas e aos advogados dos demais Credores Apoiadores assim que razoavelmente praticável; desde que tal notificação (a) seja vinculativa para o cedente e para o cessionário, e possa ser invocada pelas Recuperandas; e (b) em relação aos demais Credores Apoiadores, estabeleça o acordo entre cedente e cessionário sobre a remuneração prevista no Acordo de Apoio ao Plano para novos empréstimos e garantias.

6.11.4. Este Plano ou o Acordo de Apoio ao Plano não deve, de forma alguma, ser interpretado no sentido de impedir que os Credores Apoiadores adquiram Créditos Concursais adicionais; desde que, no entanto, (a) qualquer Credor Apoiador que adquira Créditos Concursais o faça nos termos das disposições deste Plano e do Acordo de Apoio ao Plano e (b) tais Créditos Concursais adicionais sejam automaticamente e imediatamente após a aquisição por um Credor Apoiador considerados sujeitos aos termos do Acordo de Apoio ao Plano (independentemente de quando ou se notificados os advogados das Recuperandas e os advogados dos demais Credores Apoiadores).

6.11.5. Como regra geral, os Credores Concursais poderão ceder ou transferir os seus Créditos Concursais sob as seguintes condições: (i) a cessão seja notificada às Recuperandas com antecedência mínima de 10 Dias Úteis antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada da comprovação de que os cessionários receberam e confirmaram o recebimento e aceitação deste Plano, reconhecendo que o Crédito Concursal cedido, seja por força de lei ou adesão voluntária, está sujeito aos efeitos deste Plano.

6.11.6. As Recuperandas não têm obrigação de emitir qualquer documento ou divulgar publicamente quaisquer informações com a finalidade de permitir que um Credor Concursal transfira quaisquer de seus Créditos Concursais.

6.11.7. Os termos de eventuais acordos de confidencialidade firmados pelas Recuperandas com terceiros permanecerão válidos e eficazes, não substituindo este Plano ou o Acordo de Apoio ao Plano quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de tais acordos de confidencialidade.

6.11.8. Qualquer transferência em violação às presentes disposições e ao Acordo de Apoio ao Plano será considerada nula *ab initio*.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS.

7.1. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do

Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação. No caso de não saneamento após decorrido referido prazo, as Recuperandas poderão requerer, ao Juízo da Recuperação, a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano.

7.2. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

7.3. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Uma vez homologado o Plano de Recuperação Judicial, os Credores Concursais e as Recuperandas concordam em dispensar a supervisão pelo prazo de 2 (dois) anos prevista nos artigos 61 e 63 da LRF, devendo o processo ser extinto no momento da homologação.

7.4. COMUNICAÇÕES. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelo Grupo Constellation:

GALDINO & COELHO ADVOGADOS

Av. Rio Branco, n. 138, 11º andar

Rio de Janeiro, RJ

CEP: 20040-002

A/C: Flavio Galdino

Telefone: +55 21 3195-0240

E-mail: constellation@gc.com.br

7.5. DATA DO PAGAMENTO. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.6. ENCARGOS FINANCEIROS. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos Concurais.

7.7. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRF. Para os fins deste Plano, os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800 na Data da Homologação, salvo disposto de forma diversa neste Plano e ou no Acordo de Apoio ao Plano.

7.8. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas for considerado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderá restituir as Partes ao estado anterior e, se for o caso, submeter novo Plano de Recuperação Judicial à aprovação dos credores.

7.9. LEI APLICÁVEL. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos e o Acordo de Apoio ao Plano sejam regidos pelas leis de outra jurisdição.

7.10. ELEIÇÃO DE FORO. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

(Assinaturas na página seguinte)

pp.
**SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pp.
ALPHA STAR EQUITIES LTD

pp.
ARAZI S.À.R.L.

pp.
**CONSTELLATION OIL SERVICES HOLDING
S.A.**

pp.
CONSTELLATION SERVICES LTD

pp.
LAGUNA STAR LTD

pp.
LONE STAR OFFSHORE LTD

pp.
OLINDA STAR LTD

pp.
STAR INTERNATIONAL DRILLING LIMITED

pp.
ELEANOR FISHER
(COMO JOINT PROVISIONAL LIQUIDATOR E
SEM RESPOSABILIDADE PESSOAL)

pp.
**SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

pp.
AMARALINA STAR LTD

pp.
BRAVA STAR LTD

pp.
CONSTELLATION OVERSEAS LTD

pp.
GOLD STAR EQUITIES LTD

pp.
LANCASTER PROJECTS CORP.

pp.
**MANISA SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pp.
SNOVER INTERNATIONAL INC.

pp.
**TARSUS SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pp.
PAUL PRETLOVE
(COMO JOINT PROVISIONAL LIQUIDATOR E
SEM RESPOSABILIDADE PESSOAL)